



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0002875-89.2011.815.0251**

**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**EMBARGANTE** : Francisco Pereira da Silva (Adv. Marcos Antônio Inácio da Silva)

**EMBARGADO** : Município de Patos (Adv. Danubya Pereira de Medeiros).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 349.

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno, mantendo decisão monocrática de relatoria deste

Gabinete, a qual negou seguimento ao apelo interposto.

Inconformado, o autor vencido interpôs o presente recurso de integração, pugnando pela reforma do *decisum* impugnado, o que o faz ao discorrer, em suma, omissão no julgado, ao não ser reconhecido ao autor o pagamento do adicional de insalubridade, prequestionando o contido na Lei 1.081/74, Dec-Lei nº 4.657/42 e da Lei 5.869/73.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos.

#### **É o relatório. Voto.**

Compulsando-se os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, uma vez que não se destina a suprir omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, mas somente rediscutir matéria que versa sobre o mérito da demanda, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o artigo 535, do CPC, preceitua o seguinte:

**“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:**

**I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;**

**II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.”**

À luz de tal raciocínio, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

Com efeito, a intenção de repisar o que já fora discutido anteriormente resta clara quando se verifica que o acórdão apreciou toda a matéria posta à análise, mormente se se considerar que a matéria ventilada nos embargos declaratórios se confunde com o que já fora apreciado e discutido nos autos.

Desse modo, não subsiste qualquer vício a ser integrado, consoante corroboram os seguintes excertos da decisão embargada, a qual bem fundamentou e decidiu o feito, *in verbis*:

**“De início, importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.**

**Faz-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão ora agravada, a qual bem fundamenta o provimento jurisdicional proferido e conduz à insubsistência da totalidade das razões levantadas no agravo interno em desate,**

encontrando-se, inclusive, nas exatas linhas do artigo 557, CPC, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, in verbis:

“No tocante ao pagamento do adicional de qualificação aos detentores do cargo de Agente Comunitário de Saúde, por um período considerável, esta Corte de Justiça divergiu e discutiu acerca da necessidade de previsão em lei local sobre o benefício, inclusive quanto aos percentuais ou formas de pagamento.

Por força da divergência entre os colegiados, suscitou-se incidente de uniformização de jurisprudência, que culminou com a seguinte conclusão:

“O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”<sup>1</sup>

Assim, o pagamento de direitos aos servidores públicos reclama a expressa previsão legal, editada na esfera de competência administrativa correspondente. Em outras palavras, não é suficiente a simples existência da situação de fato, no caso, a prestação de serviços sobre condições insalubres. Deve haver legislação respectiva prevendo a existência do direito de percepção ao pagamento do adicional.

Nesse prisma, trazendo para o caso dos autos, não vejo como reformar a decisão atacada, nesse sentido.

É que a Lei que instituiu o adicional no Município de Patos (3.927/2010) entrou em vigor em 01 de fevereiro de 2011, enquanto que o pleito autoral foi manejado em 25/03/2009, buscando o recebimento do adicional de insalubridade dos últimos cinco anos.

Assim, vê-se que inexistia à época previsão para o direito vindicado.

Neste cenário fático e considerando o entendimento consolidado nesta Corte, afasto, definitivamente, a pretensão do autor no sentido de perceber o adicional de insalubridade.

(...)

Expostas estas considerações, com fulcro no artigo 557, § 1º do CPC, bem como na Súmula n. 253, do STJ, e na Súmula do TJPB em epígrafe, nego provimento à remessa e dou provimento parcial ao recurso voluntário, para condenar o município a pagar ao recorrente indenização pela não inscrição no PASEP, no equivalente a um

salário-mínimo por ano, no período não atingido pela prescrição quinquenal, até a efetiva inscrição.”

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão agravada, a qual está de acordo com a jurisprudência dominante do STJ. Em razão dessas considerações, nego provimento ao agravo interno manejado, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão recorrida. É como voto.”

O que deseja o recorrente, em verdade, é reverter o julgado que lhe foi desfavorável. Se as provas estão sopesadas de maneira que contrariam o interesse da parte ou as teses jurídicas não lhes são benéficas, não são os embargos de declaração o meio hábil para alterar o resultado do julgamento.

A seu turno, no tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ “tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”.

Outrossim, importa destacar entendimento da Corte Superior no sentido de que **“os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.”**<sup>1</sup>

Assim, creio que os aclaratórios têm a única e específica função de rediscutir a matéria, razão pela qual **voto pela rejeição dos mesmos.**

**É como voto.**

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

<sup>1</sup> STJ - REsp 1065913 / CE – Ministro Luiz Fux – T1 – Primeira Turma - DJe 10/09/2009 .

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**